



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0055823-40.2020.8.16.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0055823-40.2020.8.16.0000

Suscitante: MARCELO ALVES DOS SANTOS.

Relator: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA.

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Controvérsia em relação à legitimidade ativa do preso em demandas afetas à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Suposta violação à garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Discussão acerca da aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 aos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e do alcance do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009. Decisões das Câmaras Cíveis desta Corte em sede de mandado de segurança que desvelam ausência de entendimento harmônico a respeito da matéria. Julgados que ora admitem e ora rejeitam a presença do preso no polo ativo de ações ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. Dissenso jurisprudencial devidamente demonstrado. Matéria exclusivamente de direito. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Existência de processos em trâmite versando sobre questão idêntica. Necessidade de pacificação da compreensão deste Tribunal. Presença dos requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil. Incidente conhecido.

I - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Marcelo Alves dos Santos visando à uniformização do entendimento desta Corte acerca da possibilidade de o preso figurar no polo ativo de demandas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Aduz o autor ter ajuizado demanda perante o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba em razão de rebelião ocorrida na Penitenciária Estadual de Londrina em 06 de outubro de 2015. Refere ter sido extinta sem resolução de mérito a ação com fundamento na ilegitimidade ativa do ora suscitante, sobrevivendo, em grau recursal, decisão da 4ª Turma Recursal anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito.

Narra que o Estado do Paraná impetrou diversos mandados de segurança em face de decisões preferidas pela Turma Recursal, sob o fundamento de que o Juizado da Fazenda Pública é incompetente para apreciar ações propostas por presos. Defende haver relevante divergência



jurisprudencial nas diferentes Câmaras Cíveis deste tribunal no tocante ao mérito de tais impetrações, havendo decisões de concessão da segurança em favor do Estado, bem como de rejeição da ordem.

Diz estarem presentes os requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Pondera que a 1ª e 3ª Câmaras Cíveis compreendem que a figura do preso no polo ativo das ações implica dificuldades na condução da demanda, eis que os juizados especiais são pautados pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, incompatíveis com a condição daquele que se encontra privado de liberdade. Aponta ser diversa a compreensão da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, as quais entendem inexistir qualquer limitação. Argumenta ser discriminatória a interpretação que limita o acesso dos presos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, contrariando o direito ao acesso à jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Requer, ao final, a procedência do incidente para que seja denegada a ordem e mantida a decisão que reconhece a legitimidade do preso para figurar como autor em processos que versem sobre a matéria.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) emitiu parecer opinando pela admissão deste incidente (mov. 10.1).

Na sequência, o 1º Vice-Presidente deste sodalício determinou o retorno do feito ao NUGEP para que indicasse novo processo representativo da controvérsia, tendo em vista que sobreveio o julgamento do processo no qual o incidente fora suscitado (mov. 12.1).

O NUGEP deu cumprimento à determinação (mov. 17.1).

Adveio, em seguida, decisão do 1º Vice-Presidente desta corte (mov. 19.1) em que registra haver efetiva repetição de processos acerca de idêntica controvérsia de direito, o que gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Segundo arrazoa, estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao conhecimento do incidente. Consignou que, a despeito do julgamento da causa-piloto na Câmara de origem, há outro mandado de segurança apto a servir de paradigma neste incidente. Admitiu, pois, o incidente e determinou sua distribuição neste Órgão Especial.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer em que defende a admissibilidade do incidente (mov. 31.1). Disse que *“a efetiva repetição de processos está devidamente demonstrada nos autos, pois da análise do pedido de instauração, bem como da manifestação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, é possível constatar a multiplicidade de processos acerca do tema.”* Pontuou ser unicamente de direito a questão controversa nas demandas de origem além de haver julgados conflitantes a respeito da temática no âmbito das Câmaras Cíveis. Sustentou que *“diante do grande número de demandas relativas à mesma matéria, o respeito à isonomia torna-se ainda mais importante, sob pena de abalo à credibilidade do próprio Poder Judiciário.”*

É o breve relatório.

II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

Trata-se incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por MARCELO ALVES DOS SANTOS a fim harmonizar a compreensão deste Tribunal acerca da possibilidade de o preso figurar no polo ativo de demandas da competência do Juizado Especial da Fazenda



Pública.

Ao que defende o suscitante, a compreensão que obsta o ajuizamento de ações por pessoa privada de liberdade no Juizado Especial da Fazenda ofende a garantida de acesso à jurisdição estampada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Extrai-se de seu arrazoado ser controvertida a aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei 9.099/95, que contém expressa vedação à presença de presos no Juizado Especial Cível, aos processos da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja lei de regência confere legitimidade ativa, de forma genérica, às pessoas naturais (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem.

Está em exame a admissibilidade do incidente, cujos requisitos estão insculpidos no artigo 976 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Indispensável, ainda, a transcrição do artigo 981 do mesmo diploma:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, novidade inserida no ordenamento pátrio pelo atual Código de Processo Civil, explica Cassio Scarpinella Bueno que “(...) o objetivo do novel instituto é o de obter decisões iguais para casos (predominantemente) iguais. Não é por acaso, aliás, que o incidente é considerado, pelo inciso do art. 928, como hipótese de “julgamento de casos repetitivos”. O incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinário e especiais repetitivos (art. 928, II)” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 705).

Tanto a petição inicial quanto o parecer produzido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes dão conta da existência de mandados de segurança de competência originária deste tribunal a versar sobre a possibilidade de que o preso figure no polo ativo em demandas



afetas à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A pesquisa realizada pelo NUGEP acusou terem sido julgadas, recentemente, 13 (treze) ações referentes à matéria, além disso, há atualmente 5 (cinco) ações pendentes de julgamento sobre a questão. Dúvidas não há, ao meu sentir, quanto à natureza exclusivamente de direito da temática em exame nos respectivos mandados de segurança. A resolução da controvérsia quanto à possibilidade de que presos ajuízem demandas no Juizado Especial da Fazenda Pública depende, exclusivamente, do exame e da interpretação da legislação pertinente, sem que se tangenciem discussões fático-probatórias.

Ademais, colhe-se da jurisprudência das Câmaras Cíveis decisões pretéritas que indicam não haver compreensão harmônica sobre o tema. Aqui, cabível a transcrição dos seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA POR RECLAMANTE PRESO. DECISÃO ABUSIVA E ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NORMATIVA NA LEI Nº 12.153/2009 (ARTIGO 5º, I). “PESSOAS FÍSICAS” PODEM DEMANDAR NO JEFP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 8º, POR FORÇA DO ARTIGO 27, DA LEI Nº 12.153/2009 REPELIDA. ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.372.034/RO AO MANTER O PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE INTERESSE DE INCAPAZ NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.SEGURANÇA DENEGADA”. (TJPR - 2ª C.Cível - 0055070-54.2018.8.16.0000 - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - J. 04.11.2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA – ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSUAL E JULGAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR RECLAMANTE PRESO – ARTIGO 5º DA LEI Nº 12.153/2009 QUE NÃO IMPÕE QUALQUER RESTRIÇÃO À PESSOA PRESA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI Nº9.099/1995 – ORDEM DENEGADA”. (TJPR - 4ª C.Cível - 0055373-68.2018.8.16.0000 - Rel.: Desa. Regina Afonso Portes - J. 02.08.2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA, POR PRESO, NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA”. (TJPR - 3ª C.Cível - 0010327-22.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - J. 16.12.2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA – DEMANDA AJUIZADA, POR PRESO, NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA – VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9099/95 – PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA”. (TJPR - 1ª C.Cível - 0055175-31.2018.8.16.0000 - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - J. 13.08.2019)

Está evidenciado, dessa maneira, o risco de que sobrevenham, tal como vem ocorrendo, decisões antagônicas acerca da mesma matéria de direito, situação que autoriza o desencadeamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Reputo, assim, necessária a pacificação do entendimento deste tribunal sobre a controvérsia de modo a evitar a fragilização dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, postulados sobremaneira valiosos dentro de nosso sistema jurídico.

De outro lado, não se observa no âmbito dos Tribunais Superiores afetação de recurso que se



preste à resolução da celeuma.

É de se destacar, ainda, que a despeito da superveniência do julgamento da causa em que houve a suscitação do incidente, há outra que pode servir de paradigma para o enfrentamento da questão (mandado de segurança nº 55198-74.2018.8.16.0000), cumprindo-se assim o artigo 298, §3º, do Regimento Interno do TJPR.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do incidente a fim de que seja fixada tese jurídica acerca da **legitimidade ativa do preso em demanda da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.**

III – DECISÃO:

Diante do exposto, ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o incidente, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Hamilton Mussi Corrêa (relator), Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad e Desembargadora Sonia Regina De Castro.

Curitiba, 19 de março de 2021.

Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA – Relator

